

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E
ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra nº 04, Conjunto "C", Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0052-52, neste ato representado pela Procuradora-Geral da República, Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, doravante denominado MPF, e o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES Trecho III – Polo 8 – Lote 9 – Asa Sul, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, doravante denominado CJF:

CONSIDERANDO que é tecnicamente viável a participação do Ministério Público em audiências através de videoconferência;

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público em audiências através de videoconferência conferirá agilidade e efetividade na representação deste *mister* neste importante momento processual;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, em seu artigo 8º, faculta a participação do Ministério Público em audiências através de videoconferência e que, em seu parágrafo único, faculta, mediante convênio, a integração entre as suas salas próprias de videoconferência ao sistema nacional de audiência da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que há aspectos técnicos relevantes a serem tratados, de maneira a integrar os sistemas de videoconferências dos partícipes, sendo premissa a atuação conjunta entre o MPF e o CJF para promover as necessárias padronização e configuração de equipamentos e soluções de tecnologia da informação e comunicação;



RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Acordo tem por objeto estabelecer mútua cooperação entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com vistas a garantir condições adequadas para implantar e manter a integração entre as salas de videoconferência do MPF e o sistema nacional de audiência da Justiça Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPES

Os partícipes se comprometem a elaborar, de maneira conjunta entre os partícipes, Plano de Comunicação em que estarão detalhados os parâmetros para comunicar os eventos necessários à manutenção da integração entre os sistemas de videoconferência, bem como a sua utilização durante as audiências, com os seguintes requisitos mínimos:

- a) registro de indicação ao juiz da causa, com antecedência mínima de 10 dias, da intenção de estabelecer videoconferência para determinada audiência;
- b) calendário de novas versões dos sistemas de videoconferência dos partícipes, de forma antecipada e programada, para que possam ser viáveis os ajustes necessários, visando garantir a continuidade das operações;
- c) criação de agenda de testes prévios às audiências com uso de videoconferência, de forma coordenada e com a antecedência mínima necessária para solução de eventuais incidentes;
- d) de outros eventos ou informações considerados importantes para diagnosticar, remediar ou prevenir incidentes e problemas no serviço de videoconferência entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos canais formais de atendimento e relacionamento para o serviço de integração de videoconferência, considerando a atuação de cada unidade do MPF junto à respectiva instância da Justiça Federal, fazendo com que as audiências realizadas por videoconferência tenham suas agendas atribuídas por Tribunal, de forma descentralizada, em que terão acesso direto as equipes técnicas dos partícipes, com os seguintes requisitos mínimos:

- a) definição de acordo de nível de serviço para a primeira resposta e para a solução do incidente, problema ou solicitação;
- b) manutenção de histórico de interações;
- c) possibilidade de abertura de chamados relacionados a incidentes (como indisponibilidade da solução de videoconferência), a solução de problemas e a busca de melhorias.



}

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

As atividades decorrentes do presente Acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, conforme suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Acordo dar-se-ão em consonância com o cronograma de execução, preliminarmente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo, considerando que as despesas necessárias à plena consecução de seu objeto, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento das ações decorrentes do Acordo ocorrerá nos seguintes termos:

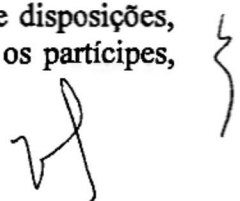
- a) Cada partícipe indicará um gestor e seu respectivo substituto para acompanhar a execução deste Acordo;
- b) Aos gestores competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à respectiva instância administrativa superior;
- c) O gestor anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- d) O acompanhamento por um partícipe não exclui e nem reduz a responsabilidade do outro partícipe.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante termo aditivo, de comum acordo entre os partícipes,



desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito, bem como denunciado, dando-se notificação ao outro partícipe, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Acordo será providenciada pelo MPF, no Diário Oficial do da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos, que serão parte integrante deste instrumento.

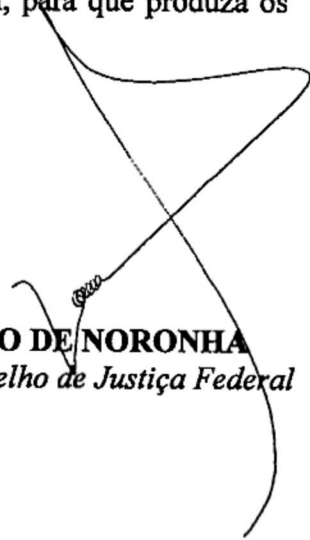
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Acordo que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, para que produza os devidos efeitos.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2018.


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República


JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente do Conselho de Justiça Federal